



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 2020 (Do Sr. Gilson Marques)

Revoga o § 4º do art. 14 da Lei complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 31/03/23, em razão de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga o § 4º do art. 14 da Lei complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Art. 2º. Fica revogado o § 4º do art. 14 da Lei complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O regime de previdência privada, de caráter complementar é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, observado o disposto na Lei Complementar 109/01.

O referido regime é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Essas entidades estão constituídas em dois grupos distintos: Entidades Fechadas e Entidades Abertas. A principal distinção entre ambas é que, no caso das entidades fechadas, é obrigatório o vínculo empregatício entre o participante e a empresa patrocinadora, além do fato de que o plano de benefícios deve ser oferecido, obigatoricamente, a todos os empregados da patrocinadora. Já as entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios, de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

O artigo 14 § 4º da lei complementar 109/01 dispõe:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

.....
II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

.....
A portabilidade é o direito de escolher em qual plano de previdência privada pretende ficar. Está relacionada com a liberdade de escolha.

Na contramão desse conceito, o § 4º, do art. 14 da LC 109/01 dispõe:

.....
§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Em outras palavras, tal dispositivo impede que o trabalhador que portou sua previdência fechada para uma aberta faça resgates posteriores deste dinheiro, obrigando que, ao invés do resgate, opte por um benefício mensal, de duração mínima de 15 anos; provavelmente o legislador teve o intuito de proteger o cidadão de si mesmo, o qual poderia querer "gastar tudo de uma vez" e assegurar um caráter de "longo prazo" para o usufruto deste dinheiro.

Importante notar que a lei não restringe o tempo entre a portabilidade e o início do recebimento do benefício, mas sim a duração deste (no mínimo 15 anos). Esta restrição traz os seguintes inconvenientes: 1) Durante quinze anos (ou mais) o beneficiário corre risco de crédito da seguradora que paga o benefício (o dinheiro deixa de ser dele e ele passa a ter crédito sobre a seguradora em relação ao benefício mensal, se a seguradora falir, por exemplo, ele pode ficar sem nada) 2) Dadas as características do mercado financeiro, na prática se observa que as seguradoras calculam um benefício mensal a partir da reserva acumulada com um juro real (sobre a inflação) extremamente menor (muitas vezes ZERO) que o juro real praticado no mercado de renda fixa em geral, tolhendo a rentabilidade dos recursos acumulados.

Apenas como exemplo, partindo de uma simulação da Caixa Seguradora onde uma reserva (saldo acumulado na previdência) seja utilizada para uma solicitação de benefício mensal por 15 anos rentabilizada em IPCA + 0%.

Ocorre que, no Tesouro Direto (risco de crédito soberano) um título atrelado ao IPCA de prazo semelhante (Tesouro IPCA com Juros semestrais e vencimento em 2035) paga IPCA + 3,05%. Ou seja, o cidadão "protegido" de resgatar o seu próprio dinheiro deixa de conseguir rendimentos periódicos maiores (comparando dentro da mesma esfera de finalidades) com níveis de risco menores, ou seja, muito mais atrativos.

Uma variedade de finalidades e modalidades de risco diferentes do rendimento mensal estável torna-se proibida ao indivíduo que poderia preferir usar este dinheiro para empreender, ou uma parte para receber proveitos maiores investindo em ações pagadoras de dividendos (à custa de maior risco, obviamente).

Assim, com o intuito de corrigir a distorção apontada, proponho a revogação completa do parágrafo 4º do artigo 14, para permitir que o participante de plano de benefício previdenciário tenha liberdade de escolher onde aplicar a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2020.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

**Seção II
Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas**

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional deferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

FIM DO DOCUMENTO